



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.550 - PE
(2011/0280296-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS.

1. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, situação não evidenciada no caso em apreço, em que foi assentado que não compete ao Vice-Presidente do Tribunal de origem apreciar arguição de nulidade supostamente ocorrida em julgamento da apelação.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.550 - PE
(2011/0280296-6)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Viação Itapemirim S/A contra decisão proferida em recurso ordinário em mandado de segurança, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 355):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. PUBLICAÇÃO EM NOME DE PATRONO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, o agravante sustenta que o presente *mandamus* é perfeitamente cabível, dada não só a teratologia e ilegalidade da decisão atacada, mas sobretudo pela possibilidade de lesão de difícil ou impossível reparação ao direito de defesa da agravante e a direta violação o princípio do devido processo legal, posto que:

i) a intimação para a pauta de julgamento da apelação, assim como a intimação do acórdão daí oriundo e do proferido em embargos declaratórios, foram realizadas exclusivamente em nome do advogado substabelecido, residente em outro Estado da Federação;

ii) tal situação enseja a nulidade das intimações e, conseqüentemente, do julgamento da apelação, tendo em vista que o STJ, em reiteradas oportunidades, tem entendido que não é válida a intimação feita em nome do patrono que substabelece nas hipóteses em que o substabelecimento tem por finalidade permitir que o substabelecido acompanhe o processo em outra Comarca, ainda que não haja requerimento expresse para que as intimações sejam feitas em seu nome;

iii) portanto, não se pode admitir a ocorrência do trânsito em julgado relativamente a agravante, que, em razão do que ora se sustenta, não pode interpor a tempo em modo devido qualquer recurso em face dos acórdãos mencionados;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iv) ao contrário do afirmado pela decisão agravada, era perfeitamente possível a decretação da nulidade em questão pelo Desembargador Vice-Presidente ou pela 3ª Turma do TRF da 5ª Região, perante a qual ocorreu o julgamento viciado, posto se tratar de nulidade *ispo iure*, cognoscível de ofício, não havendo o que se falar em preclusão; e

v) pela mesma razão e também em face do efeito devolutivo inserto no recurso ordinário (art. 515, §3º do CPC), é perfeitamente possível que esse STJ reconheça de ofício da alegada nulidade absoluta, guarnecido por norma de ordem pública, para, ao final, possibilitar a renovação de julgamento da apelação, oportunizando-se às partes prejudicadas o oferecimento de memoriais, o comparecimento à sessão de julgamento e à sustentação oral, sob pena de ofensa aos arts. 236, §1º, 247, 552 e 554 do CPC, além dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.550 - PE
(2011/0280296-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS.

1. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, situação não evidenciada no caso em apreço, em que foi assentado que não compete ao Vice-Presidente do Tribunal de origem apreciar argüição de nulidade supostamente ocorrida em julgamento da apelação.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Emerge dos autos que a agravante impetrou mandado de segurança em face de decisão proferida pelo Desembargador Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, que indeferiu o seu pedido de declaração de nulidade do julgamento da apelação e dos embargos de declaração e, conseqüentemente, de reinclusão do feito em pauta, para que seja realizada a devida intimação da impetrante por intermédio do advogado substabelecido (e não do substabelecedor, como equivocadamente ocorreu).

O Tribunal de origem entendeu por bem indeferir liminarmente o pleito, cujo ementa restou assim redigida (fls. 275):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A e EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A em face de ato do eminente Desembargador Federal Vice-Presidente deste Tribunal que, nos autos da AC 475.972/PE, não conheceu de pedido para que o feito fosse chamado à ordem com o fito de declarar a nulidade do julgamento da apelação e dos embargos de declaração, tornando sem efeito os atos processuais subseqüentes, determinando a reinclusão da apelação cível em pauta de julgamento, intimando-se as petionárias por intermédio do advogado HENRIQUE BURIL WEBER. Relatam, em síntese, que os acórdãos prolatados naqueles autos, apreciadores da apelação cível e dos embargos de declaração, padecem de nulidade, mercê da ausência de intimação do patrono (substabelecido) constituído nos autos, que atua na seção judiciária local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A impetração não colhe, à míngua de qualquer ato de autêntica teratogenia.
3. Primeiro, não compete ao Vice-Presidente do Tribunal apreciar arguição de nulidade contra julgamento de órgão colegiado, dado que seu papel está jungido, no caso, ao estrito exercício do juízo de admissibilidade de recursos excepcionais.
4. Doutra banda, ainda que se cogitasse da teórica possibilidade de devolução dos autos ao órgão fracionário prolator dos acórdãos, tal também não seria cabível no caso concreto, porquanto mesmo esse mister já estava superado pela preclusão, afinal o juízo de admissibilidade dos recursos raros já fora exercido e, doravante, a modificação do julgamento da corte regional, seja por "error in judicando", seja por "error in procedendo", compete indubitavelmente às cortes superiores.
5. Por derradeiro, cumpre gizar que o processo é um caminhar para frente, e a relação jurídico-processual, dentro de sua dialeticidade intrínseca, comporta o exercício das faculdades processuais das partes a tempo e modo oportuno, sob pena de preclusão. A ciência inequívoca das decisões judiciais já comporta o manejo dos recursos cabíveis, inclusive com a pertinente alegação de sua tempestividade, caso tivesse sido deficitária a intimação do recorrente.
6. Observe-se, demais de tudo o que fora dito, e apenas à guisa de evidenciar a ausência de teratologia do ato que se procura zurzir com a presente ação mandamental, que é frágil a alegação de nulidade, porquanto as próprias impetrantes sustentam que as intimações respectivas se deram em nome de advogados que também figuram nos autos enquanto devidamente constituídos pelas partes.
7. Manutenção da decisão de indeferimento da petição inicial. Agravo Inominado improvido.

Daí se vê que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, tendo em vista que:

i) a pretensão, em última análise, é para que seja determinado o rejuízo da apelação na origem, em face da nulidade arguida, o que sequer foi objeto do acórdão recorrido, o que torna tal providência inviável nesta sede recursal em face da inaplicabilidade do art. 515, §3º do CPC. Precedentes: RMS 44.408/PA, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/04/2014; RMS 43.391/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/09/2013; RMS 33.947/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2012;

ii) não se vislumbra flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão apontada como coatora, capaz de ensejar o cabimento do *mandamus*, tendo em vista que, conforme bem assentado pelo o acórdão recorrido, não compete ao Vice-Presidente do Tribunal apreciar arguição de nulidade contra julgamento da apelação, mormente no caso dos autos em que a jurisdição ordinária já havia se esgotado, com o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos, sendo certo que a questão há de ser arguida em ação própria em face do órgão prolator da decisão que se entende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viciada. Precedentes: AgRg no MS 18.991/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 27/05/2014; AgRg no MS 20.766/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 27/05/2014; AgRg no MS 20.508/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/03/2014.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0280296-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 36.550 / PE**

Números Origem: 00037609220114050000 200783000079644 9900316320

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.